



FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PESCA ESPORTIVA

Oficio n.º 002/2009

Patrocínio, 15 de maio de 2.009

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, aproveitamos para agradecer ao povo de Unaí-MG, a oportunidade de através de V.S.^a podermos contribuir para o ordenamento pesqueiro municipal e consolidarmos a pesca esportiva em mais uma região do Brasil, como alternativa de gestão de nossos combalidos estoques pesqueiros.

Há que ser festejada a ação empreendida por esta valorosa Câmara Municipal de Unaí, pois tais exemplos precisam ser divulgados e melhor compreendidos pela sociedade brasileira.

Infelizmente o nosso País, juntamente com o Paraguai e o Zâmbia são os únicos três países que permitem a pesca comercial em águas interiores, de forma que a feliz iniciativa promovida por V.Excelência e seus pares, nos enche de esperança de que é possível corrigir importantes distorções no gerenciamento dos estoques pesqueiros.

A oportunidade de colaborarmos se deu através da extensão do convite recebido por nossa afiliada AMAR –Associação do Meio Ambiente Regional de Patrocínio, entidade pioneira neste tipo de ação e fundadora da FBPE,que hoje representa 09 (nove associações de pesca de diferentes estados brasileiros), uma vez que a mesma recebeu o convite para prestar sua colaboração e nos incumbiu da nobre missão.

Para tanto, abaixo estão os itens que entendemos possam ser modificados objetivando uma melhor clareza e entendimento por parte daqueles que estarão regidos pelas novas normas.

Aceitem nossas congratulações pela postura adotada e tenham certeza de que ela será muito importante, na medida em que a novel Lei ora em elaboração, se juntará aos municípios de Sacramento, Patrocínio, Uberlândia e Tupaciguara fazendo com que em breve, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais passe a adotar o mesmo procedimento, atendendo as demandas atuais do nosso tempo.

Atenciosamente

Neudon Veloso
Presidente

**A Sua Senhoria
Sr. Euler Braga**

Dr. Ediel Braga
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Unaí – MG
Vereador-Ilton Campos
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	ENCAMINHAR RESPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/>	<i>anexar ao processo</i> <i>data rec. 01/08/2009</i>
EM 18/09/2009	

Vereador Euler Braga

Rua Teodoro Gonçalves, nº 436 - Centro – Cep: 38.740-000 - Patrocínio – MG
Telefones: (34) 3832-2000 - (34) 9169-0259



FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PESCA ESPORTIVA



SUGESTÕES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PESCA ESPORTIVA – FBPE COM A FINALIDADE DE CONTRIBUIR COM O APRIMORAMENTO DO PROJETO DA LEI DA PESCA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ – MG.

- a) Alterar o § 1.º do artigo 3.º, mudando a redação “conforme prevista na Legislação Estadual” para **conforme prevista na Legislação Federal**.

Justificação: deve ser considerando os aspectos constitucionais que dão à União a prerrogativa exclusiva de legislar sobre transporte em geral.

- b) Alterar o Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pesca científica - a praticada exclusivamente com fins científicos e de pesquisas, por instituições ou pessoas físicas qualificadas para tal fim;

II - pesca amadora - aquela praticada unicamente por lazer, com a utilização de linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, iscas naturais ou artificiais;

III - pesca esportiva - a praticada com fins de lazer e esporte, distinguindo-se da amadora pelo sistema “pesque e solte”.

IV - pesca artesanal - aquela praticada com fins de subsistência, por pescadores ribeirinhos, com a utilização de linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha, iscas naturais ou artificiais;

V – pesca profissional – a praticada por pescadores comerciais que fazem da atividade pesqueira extrativista, seu principal meio de vida.

VI - pesca subaquática, aquela exercida subaquaticamente, através de espingarda de mergulho, vedada a utilização de aparelhos de respiração artificial;

§ 1º - Só será permitida a captura e transporte de pescado, respeitando-se as quantidades e respectivas medidas mínimas, considerando-se nesta, desde a conformação física da cabeça até a nadadeira caudal, conforme prevista na Legislação Estadual.

§ 2º - Só será permitido aos pescadores amadores um limite de captura e transporte de até 05 kg de peixes mais um exemplar, respeitando os tamanhos mínimos de captura previstos na Legislação Estadual e Federal.

§ 3º - Os pescadores profissionais não estão sujeitos aos limites de peso e quantidade previstos nesta Lei.

§ 4º - Não serão atingidas pelas proibições constantes dos artigos anteriores as modalidades de pesca, exclusivamente esportiva (pesque e solte) e a artesanal de subsistência.

Justificação: entendemos que para um perfeito entendimento da Lei e maior facilidade na aceitação do estabelecido nas normas objeto da presente Lei Municipal, é pertinente a definição correta do que sejam as categorias de pesca, lembrando que tais definições já existem na legislação federal e estadual.

- c) Alterar a redação do Art. 4.º dando a ele a seguinte redação:

Art. 4º - Fica expressamente proibida em todo território do município de Unaí - MG, qualquer tipo de atividade considerada pesca predatória.



FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PESCA ESPORTIVA



§1.º - Considera-se pesca predatória, a praticada:

I - nos lugares e épocas interditadas por atos administrativos dos entes ambientais da União ou do Estado de Minas Gerais;

II - envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pelos órgãos ambientais competentes;

III - envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ao permitido;

IV - em quantidade superior à permitida, observados os limites descritos no § 2º do art. 3º desta Lei;

V - com apetrechos e métodos não permitidos, tais como:

a) armadilhas tipo tapagem, pari, cercados, currais ou qualquer aparelho fixo ou móvel;

b) com redes, tarrafas, tapumes, espinhéis, arpões, fiskas, lambada, ganchos, covos, tarrafão, jiquis, bóias, pindas, cambuís e outros;

c) qualquer outro aparelho de malha;

d) substâncias explosivas;

e) substâncias tóxicas, ou qualquer outra substância que em contato com a água, possa produzir efeitos semelhantes;

f) a 500 (quinquzentos) metros a montante e a jusante de barragens, cachoeiras, escadas de peixes ou das embocaduras das baías.

§ 2.º - Os pescadores profissionais cuja atividade é regulamentada pela União, têm sua atividade laborativa preservada, desde que não utilizem os petrechos, técnicas e métodos proibidos previstos nesta Lei.

Justificação: Como é praxe em Minas Gerais, que os pescadores profissionais busquem os tribunais para assegurar o direito de continuar depredando, para sempre, nossos recursos naturais, por precaução, sugerimos que a Câmara Municipal de Unaí ao legislar sobre o direito maior da sociedade em geral, tenha a precaução de definir claramente o que entende ser pesca predatória.

Por outro lado é conveniente ressaltar que ao fazerem isso, em relação à Lei de Pesca do município de Patrocínio-MG, entendeu o Tribunal Superior que os municípios não só tem o direito, mas o dever constitucional (Art. 225 da CF) de proteger o meio ambiente e seus recursos naturais, dentro de seus limites territoriais como é o presente caso.

No caso, não há como olvidar o direito pleno do Município de Unaí de legislar sobre pesca, considerando inclusive a previsão do art. 23 da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PESCA ESPORTIVA



Pela redação do art. 225 da CF:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Fica claro que a CF, ao tratar o meio Ambiente como um bem de uso comum do povo, esta dando a ele um caráter de patrimônio público, caracterizando que também cabe aos municípios, tomarem as medidas que entenderem adequadas à proteção deste patrimônio que é público, portanto indisponível e cujos crimes cometidos contra ele são imprescritíveis.